

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 029.921/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e o representante do Ministério Público junto a esta Casa - MPTCU:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio EP 0806/2007 - Registro Siafi 619495, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, com vigência de 26/12/2007 a 1º/12/2011, cujo objeto era a ‘Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares’.

### HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio em apreço foram orçados em R\$ 631.578,95, com a seguinte composição: R\$ 31.578,95 de contrapartida do conveniente; e R\$ 600.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados apenas R\$ 420.000,00 em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB910126, de 10/12/2008, no valor de R\$ 120.000,00; 2009OB809009, de 18/9/2009, no valor de R\$ 240.000,00; e 2010OB807965, de 17/8/2010, no valor de R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 7).

3. Na instrução preliminar (peças 5-6), verificou-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que: os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sra. Glorismar Rosa Venâncio, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. De acordo com os extratos bancários apresentados (peça 3, p. 4-17), apesar de a primeira parcela dos recursos ter sido transferida em dezembro/2008, ainda na gestão anterior, a primeira movimentação registrada na conta corrente específica do convênio somente se deu em março/2009, já sob a gestão da responsável, que ocupou o cargo de 1/1/2009 a 31/12/2012.

4. Assim, a responsabilidade recaiu sobre a ex-prefeita, eis que não comprovou a regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da omissão no dever de prestar contas, razão pela qual se realizou sua citação.

### EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peças 5-6), após pesquisa de endereço em sistemas disponíveis a este Tribunal (peça 9), foi promovida a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio mediante os Ofícios 854 e 957/2017-TCU/SECEX-MS (peças 7 e 10). Considerando que a responsável não foi localizada, conforme atestam os avisos de recebimento (peças 8-11), realizou-se a sua citação mediante o Edital 17/2017-TCU/SECEX-MS (peça 14), publicado no DOU de 15/8/2017 (peça 15).

6. Apesar de ter sido regularmente citada por via editalícia, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de sua localização, conforme exposto no despacho acostado à peça 13.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Destarte, com base nos elementos contidos nos autos, conclui-se que a ex-prefeita não comprovou a regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da omissão no dever de prestar contas, razão pela qual se propõe a sua condenação.

#### CONCLUSÃO

9. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	10/12/2008
240.000,00	18/9/2009
60.000,00	17/8/2010

Valor atualizado até 8/8/2017: R\$ 683.704,80

b) aplicar ao Sra. Glorismar Rosa Venâncio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida da responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.